

A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA NA DETERMINAÇÃO DA MATERIALIDADE DOS CRIMES SEXUAIS

Francisco Silveira Benfica

Professor Assistente de Medicina Legal da Faculdade de Direito Ritter dos Reis.
Professor Adjunto de Medicina Legal da UNISINOS.
Perito Médico Legista do Departamento Médico Legal de Porto Alegre

Jeiselaure Rocha de Souza

Acadêmica de Direito e aluna bolsista da Faculdade de Direito Ritter dos Reis

1. INTRODUÇÃO

Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, previstos, respectivamente, nos artigos 213 e 214 do Código Penal Brasileiro, são crimes contra os costumes, que atingem a liberdade sexual dos indivíduos, sendo este o bem tutelado pelo ordenamento jurídico (Hungria e Lacerda, 1947; Noronha, 1988; Fragoso, 1999; Delmanto et al., 1998; Jesus, 1999).

Embora a sexualidade seja um fator biológico e social inerente ao indivíduo (Natscheradetz, 1985), os padrões sociais condenam a utilização de violência para satisfazer a própria lascívia (Galvão, 1996). A reprovação social é tanta que, não raras vezes, os réus condenados por estupro são linchados dentro dos presídios (Pimentel et al., 1998).

Os referidos delitos, portanto, causam grande repercussão em todas as esferas das relações humanas. A assistência ao paciente vítima de abuso sexual tem sido alvo de importantes estudos quanto aos seus aspectos clínicos e de saúde mental. Entretanto, são poucos os dados na nossa literatura que abordam, conjuntamente, os aspectos jurídicos e médico-legais do tema.

A comprovação da materialidade dos crimes em questão, sob o prisma médico-legal, consiste na realização de prova pericial na vítima, onde o perito buscará evidências da prática de conjunção carnal ou de algum ato libidinoso diverso da conjunção carnal, tais como lesões próxima a genitália da vítima, presença de esperma, ruptura do hímen e eventuais lesões corporais que possam sugerir a prática delituosa (Prado, 1972; Almeida Jr. e Costa Jr., 1985; Croece e Croece Jr., 1995; Maranhão, 1995; Galvão, 1996; França, 1999).

Há casos, porém, em que a prova pericial não basta para que seja possível comprovar a materialidade do crime, restando aos operadores do direito buscar outros meios para averiguar os fatos.

Não é possível conhecer os reais números da violência sexual, posto que é muito reduzido o número de casos que chegam ao conhecimento da Justiça (Pimentel et al., 1998; Benfica et al., 2000; Vargas, 2000).

Não há, no nosso meio, qualquer pesquisa estabelecendo a importância da perícia médico-legal e sua efetiva contribuição para a Justiça. Neste sentido, o presente trabalho busca estabelecer a importância da prova pericial nos crimes sexuais violentos, fazendo-se uma comparação dos resultados obtidos nos laudos emitidos pelo Departamento Médico-Legal e a sentença preferida em primeira instância.

Nesta pesquisa busca-se, através de uma metodologia científica, estabelecer a dinâmica do percurso jurídico nos processos de estupro (Código Penal, art. 213) e atentado violento ao pudor (Código Penal, art. 214), especificamente no que tange à prova pericial, produzindo, assim, a construção de novos conhecimentos que permitam criticar, ampliar, reformular e inovar a atuação dos ordenadores do direito.

2. MATERIAL E MÉTODO

Trata-se de um estudo transversal não controlado – estudo de prevalência. O eixo de delineamento caracteriza o trabalho como sendo um estudo de casos, através de processos judiciais que envolveram a prática de crimes sexuais violentos.

Como amostra, utilizaram-se vinte e quatro processos, julgados e arquivados, de estupro (artigo 213 do CP) e atentado violento ao pudor (artigo 214 do CP), entre os anos de 1997 e 1999, junto ao Fórum Central de Porto Alegre e ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Houve, ainda, relevante apoio do Ministério Público Estadual.

A população, sobre a qual buscou-se inferir os resultados, abrange vários municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Desenvolveu-se um protocolo de trabalho (Anexo 1), onde foram indicadas as variáveis a serem analisadas. Os dados foram revisados após o preenchimento de cada protocolo, com o intuito de identificar eventuais desvios de coleta.

Importante salientar que foi efetuado um estudo inicial – projeto piloto – de cinco processos, objetivando o aperfeiçoamento do protocolo utilizado para a pesquisa.

Foi assinado, pela pesquisadora, orientador e coordenação da Faculdade de Direito Ritter dos Reis, um termo de compromisso onde os envolvidos no trabalho comprometeram-se a manter em sigilo o nome das partes envolvidas nos processos.

Os dados foram processados e analisados em programa Epi-Info, versão 5.0 (Dean et al., 1990), no qual foram aferidas as variáveis em estudo. Neste sentido utilizou-se método descritivo, com tabulação de frequências, cálculos de média e desvio padrão. Nesta etapa, atingiu-se alguns objetivos propostos, como a descrição das circunstâncias em que ocorrem os fatos criminosos. Tendo em vista a incidência pequena de algumas das variáveis em análise efetuou-se, num primeiro momento, um estudo dirigido para as dados com maior frequência destacando-se aqueles relacionados com idade, raça, resultados periciais, escolaridade e locais do crime.

3. RESULTADOS

Entre os vinte e quatro processos analisados, observou-se que 58% dos réus foram condenados e 42% foram absolvidos. Importante salientar que os resultados obtidos são decorrentes de sentenças proferidas pelo juiz singular, não sendo analisados os recursos interpostos perante o Tribunal de Justiça do Estado.

O Gráfico 1 apresenta a distribuição por faixa etária de agentes e vítimas, nos casos em que houve sentença penal condenatória.

Constatou-se que 42,9% das vítimas tinham, à época dos fatos, idade inferior a 10 anos; 35,7% das vítimas tinham entre 11 e 20 anos; 42,8% entre 21 e 30 anos. A média de idade das vítimas ficou em torno de 14 anos de idade.

Nenhuma das vítimas tinha idade superior a 30 anos de idade.

Distribuição por Faixa Etária

casos com condenação

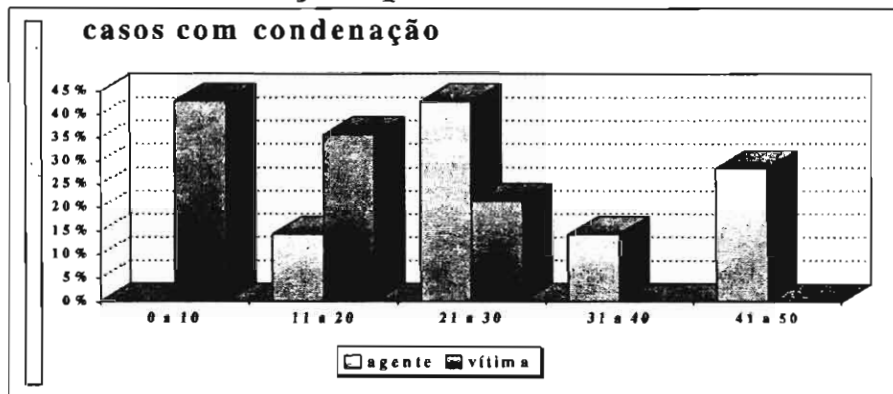


Gráfico 1

No que concerne à faixa etária dos agentes, os gráficos apresentam dados diferentes. Apenas 14,3% dos agressores tinham entre 11 e 20 anos, considerando-se que a média de idade, nesse grupo, é próxima de 18 anos. A maior incidência de agressores – 42,8%, – tinha entre 21 e 30 anos; 14,3% apresentaram idade entre 31 e 40 anos. Há um aumento no número de agentes com idade entre 41 e 50 anos, correspondendo a 28,6% dos casos analisados.

Ainda nos casos em que o réu foi condenado, procurou-se estabelecer as características deste, bem como sua relação com a vítima.

O primeiro aspecto analisado refere-se à utilização de drogas no momento da prática delituosa. Constatou-se que em 92,3% dos casos estudados os agressores não estavam utilizando quaisquer substâncias entorpecentes.

Outro item analisado abrangeu a reincidência do agente. Em 42,6% dos casos os réus já tinham sido condenados por algum crime. Em apenas três casos os agentes foram condenados novamente pelos crimes de estupro e atentado violento ao pudor.

A maioria dos agentes condenados (53,8%) era primária.

A relação do agente com a vítima foi outro dado considerado relevante para análise. Em 58,3% dos processos examinados o réu conhecia a vítima de alguma maneira, pertenciam à mesma comunidade.

Destes casos observou-se, ainda, que 60% tinham alguma autoridade sobre a vítima. O pai foi o agressor em 13,3% dos casos; o padrasto figurou como sujeito ativo em 13,3% das situações e em 6,7% o agente era o chefe da vítima. Em 26,7% dos casos o vizinho foi quem praticou a violência sexual.

Estes dados estão resumidos no Gráfico 2.



Gráfico 2

No que tange à escolaridade, observou-se que 8% eram analfabetos; 67% tinham o primeiro grau incompleto e 25% haviam concluído o primeiro grau.

Nenhum dos agentes condenados tinha segundo grau completo ou curso superior.

Quanto às vítimas, apenas em dois casos, elas eram analfabetas; 42,9% ainda não haviam concluído o primeiro grau; 23,8% tinham primeiro grau completo; 9,5% tinham segundo grau completo e apenas uma (4,5%) possuía nível superior.

A análise sobre a profissão dos agressores apresentou dados bem diferentes. Grande parte trabalhava informalmente, prestando serviços esporádicos, sem vínculo empregatício. Constatou-se que 33,3% eram motoristas; 16,7% empregados da construção civil; 49,8% tinham as mais diversas ocupações, tais como “biscateiro”, mecânico, servente, soldador, marceneiro, técnico em refrigeração.

O Gráfico 3 diz respeito à correlação entre a perícia e a sentença penal condenatória.

Correlação Perícia - Sentença

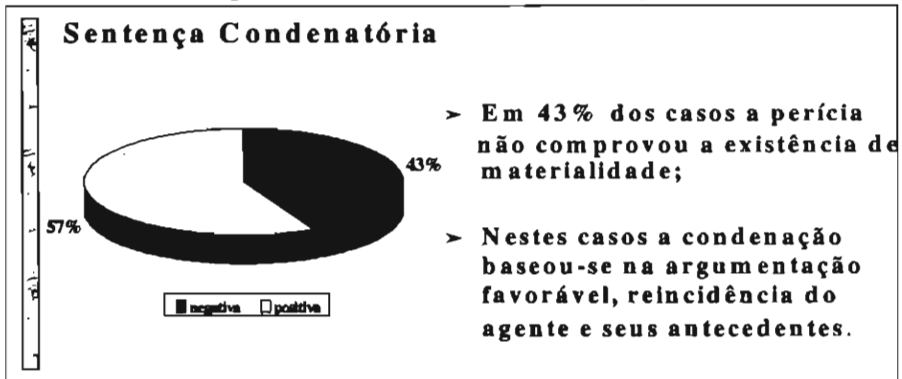


Gráfico 3

Em 57% dos processos estudados houve uma relação direta entre o laudo pericial e a sentença proferida. Nestes casos houve absoluta coerência entre a materialidade comprovada no laudo e a sentença que determinou a condenação do réu. Entretanto, em 43% dos casos, nos quais a sentença condenou o agressor, a perícia não comprovou a materialidade do crime.

No que diz respeito à sentença penal absolutória, o Gráfico 4 apresenta uma maior coerência entre o resultado da perícia e a absolvição do réu. Em 90% dos casos em que os réus foram absolvidos não havia perícia comprovando a materialidade. Nesse gráfico também foram computados os processos em que os laudos não foram solicitados.

Esse gráfico apresenta um resultado interessante. Em 10% dos casos houve a comprovação da conjunção carnal e mesmo assim o réu foi absolvido.

Ainda no que tange às sentenças penais condenatórias, analisou-se a forma como os laudos foram solicitados ao Departamento Médico Legal. Observou-se que em 66,6% dos casos as autoridades, junto com o exame de conjunção carnal, não solicitaram exame de ato libidinoso diverso da conjunção carnal e/ou lesões corporais; em 16,6% dos processos não foram feitos pedidos de exame de conjunção carnal e lesões corporais. Em 16,6% não foram solicitados quaisquer laudos.



Gráfico 4

Quanto ao local do crime, em cinco processos analisados, o que corresponde à 35,7% dos casos, o delito foi praticado na residência do agente; em 21,4%, correspondendo a três casos, o local foi a casa da vítima; em 35,7% os crimes foram praticados em locais específicos ou isolados e em apenas um processo (7,1%) o delito foi praticado em local público.

Em 88,9% dos casos não foi constatada a gravidez da vítima.

4. DISCUSSÃO

Embora a violência sexual apresente-se como um fato preocupante, não é possível conhecer seus reais números, haja vista que poucos chegam ao conhecimento da Justiça (Benfica et al., 2000; Vargas, 2000).

Ao editar a Norma Técnica para Prevenção e Tratamento dos Agravos resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes (1998), o Ministério da Saúde salientou que as vítimas de violência sexual sofrem sérias conseqüências, tanto físicas quanto psicológicas (Demus, 1997) (Benfica et al., 2000), tornando-se, também, mais vulneráveis a outras formas de violência, tais como uso de drogas, doenças sexualmente transmissíveis, doenças ginecológicas, depressão e até ao suicídio. Essa informação encontra respaldo no estudo sobre Abuso Sexual apresentado no Relatório Azul de 1997, onde as vítimas não raras vezes retiravam-se do meio social em que viviam, passando a viver em outros locais, a margem da sociedade, utilizando drogas e prostituindo-se (Relatório Azul, 1997).

No estudo desenvolvido, na maioria dos processos (58%) as sentenças proferidas em primeira instância eram condenatórias. A referida estatística apresenta resultado pouco diferente daquele apresentado no livro “Estupro – Crime ou Cortesia”, onde 54% dos 50 casos analisados obtiveram sentença absolutória (Pimentel et al., 1998).

No tocante a faixa etária das vítimas, observou-se que 78,6% das vítimas tinha idade inferior a vinte anos, concluindo-se que as principais vítimas de violência sexual são crianças e adolescentes. Uma pesquisa semelhante, efetuada em diversos estados brasileiros confirma esse aspecto. Neste estudo 70% das vítimas tinham idade inferior a 18 anos, sendo que, desse percentual, 44% tinha menos de 13 anos (Pimentel et al., 1998). No mesmo sentido um estudo realizado no Peru demonstrou que 72,7% das vítimas tinha entre 18 e 24 anos de idade (Demus, 1997).

Já um trabalho apresentado em Brasília demonstrou uma distribuição um pouco diversa – 39% das vítimas apresentaram idade inferior a 17 anos e 49% entre 18 e 29 anos (Kühn et al., 1998a).

Em nosso estudo a análise sobre utilização de drogas, no momento do crime, apresentou dados diferentes aos apresentados pela literatura, que associam fortemente o uso de substâncias entorpecentes no momento da prática do ato criminoso (Pimentel et al., 1998). O fato de 92,3% dos agentes condenados não estarem sob influência de drogas e terem ingerido bebida alcoólica, demonstra que nenhum estava com sua capacidade de entendimento reduzida, possuindo absoluta consciência do ato praticado. No Peru, constatou-se que, em 46,4% dos casos o agente estava plenamente consciente dos fatos, sem haver ingerido bebida alcoólica ou usado algum tipo de droga (Demus, 1997).

Quanto a reincidência e os antecedentes criminais do réu, em apenas três casos o agente estava sendo novamente condenado pela prática do mesmo tipo penal. Destarte, possível afirmar que não existe o protótipo do estuprador, como anteriormente se pensava. O sujeito ativo do crime sexual apresenta-se como um indivíduo bem integrado socialmente, que pratica o delito à medida que as situações se apresentam (Pimentel et al., 1998), não possuindo qualquer desvio sexual. Nos processos analisados apenas em um caso foi diagnosticado que o agente era pedófilo. Os demais apresentavam um comportamento normal.

A relação do agente com a vítima corrobora o que se obteve, em níveis estatísticos, até o momento. O agente geralmente é conhecido da vítima e ambos vivem na mesma comunidade, principalmente quando o sujeito ativo é criança ou adolescente (Ardaillon e Debert, 1987; Demus, 1997; Kühn et al., 1998b; Pimentel et al., 1998; Vargas, 2000).

Nossa pesquisa observou que geralmente o réu exercia alguma autoridade sobre a vítima, gerando nesta o que o chamado temor reverencial (Sznick, 1992), decorrente de um dever de obediência para com o réu. Embora o estudo tenha demonstrado o mesmo número de casos em que o pai e o padrasto atuaram como agente ativo (13,3%), uma pesquisa realizada no CEARAs, em São Paulo, traz à baila um dado interessante, onde o pai configura como agressor em 42,85% dos casos, demonstrando a grande ocorrência de relações incestuosas. Estes dados questionam o mito no qual somente as relações conjugais reconstituídas geram grupos que propiciam o abuso sexual (Cohen e Gobbeti, 1998).

Estudo semelhante, realizado na Dinamarca por Lauritsen et al. (2000), demonstrou o pai biológico como perpetrador da ação em 36% dos casos, estabelecendo uma incidência também elevada de casos com envolvimento paterno, em relação ao nosso estudo.

Nos casos em que o vizinho configurou como sujeito ativo do crime, cumpre salientar que todas as vítimas eram crianças, sendo o agente amigo da família, geralmente freqüentando sua casa.

Ainda foi possível observar, embora o pequeno número de casos analisados, que, nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, no âmbito doméstico, praticados pelos pais ou padrastos, há uma certa continuidade no delito que, não fosse por fatores externos, jamais chegariam ao conhecimento das autoridades. Notou-se que a mãe, em todos os casos analisados, dizia não saber do crime. Porém, no decorrer dos processos ficou clara a convivência das mães com a violência praticada, protegendo o parceiro. Um estudo realizado com crianças abusadas sexualmente demonstrou que 40% delas foram submetidas a este processo de violência por um período superior a 18 meses (Lauritsen et al., 2000).

Em um dos casos analisados, na fase policial, quando percebeu que a filha estava grávida, a mãe noticiou o fato à Polícia. A menor, ao contar o que havia ocorrido, mencionou que, há vários anos sofria abuso sexual não apenas do padrasto, mas também de um vizinho próximo, que era seu padrinho. Todavia, a menina dizia ter certeza que o pai de seu filho era o companheiro da mãe. Na fase judicial, a mãe, ao prestar depoimento, negou a possibilidade do seu amásio ter violentado a filha, alegando que ele tinha a menor como se fosse sua própria filha, que “jamais cometeria uma barbaridade dessas”. A própria vítima, inicialmente, mudou seu depoimento, dizendo que o padrasto jamais havia praticado qualquer abuso sexual, escrevendo até uma “carta” ao juiz, desmentindo a versão que anteriormente apresentara.

O Ministério Público postulou que a menina fosse retirada de casa e colocada, sob custódia, em outro local. Deferido o pedido do MP, realizou-se perícia psicológica na vítima e colheu-se novo depoimento, onde a menor voltou a afirmar que havia sido violentada pelo companheiro da mãe e que esta estava “brigando” com ela, pedindo que desmentisse tudo e não estragasse a “paz na família”.

Após o nascimento da criança, feito o exame de DNA, constatou-se que o pai realmente era o padrasto.

Diante do exemplo supramencionado, observa-se que, as mães geralmente têm noção dos fatos, mas não denunciam o crime. Somente quando ocorre uma “crise conjugal” ou algo semelhante é que são tomadas as providências cabíveis, nem tanto para apurar o crime, mas para atingir o companheiro (Cohen e Gobbeti, 1998).

Sobre o grau de instrução, observou-se que a incidência de vítimas as quais ainda não haviam concluído o primeiro grau ou eram analfabetas (52,4%), devia-se à pouca idade das mesmas. Grande parte ainda estava estudando quando ocorreu o fato criminoso.

Ao analisar-se a escolaridade, entende-se possível vincular esse dado com as profissões. Os agressores podem ser caracterizados por possuírem baixo grau de instrução e trabalharem informalmente, pertencendo, conseqüentemente às camadas mais baixas da sociedade, possuindo baixa renda, inserindo-se nas chamadas classes sociais desfavorecidas.

Quando se examinou a correlação entre a perícia e sentença condenatória, observou-se que em 57% dos casos a perícia determinou a materialidade do fato, comprovando a existência de conjunção carnal, ato libidinoso diverso da conjunção carnal e eventuais lesões que pudessem sugerir a prática de um dos crimes em questão.

Todavia, em um número significativo de processos (43%), mesmo não havendo comprovação da materialidade, os réus foram condenados. Nesse aspecto, procurou-se analisar quais os critérios utilizados pelos ordenadores do direito, no curso do processo, para que se apurasse a autoria do réu.

Constatou-se que, na prática, o discurso de advogados, promotores e do juiz, ao sentenciar, girava em torno de questões fáticas. A ilicitude do ato, propriamente dita, é posta de lado, valorizando-se o comportamento do réu e da vítima no meio social em que vivem.

O Ministério Público, normalmente, fica adstrito à questões mais técnicas, utilizando decisões jurisprudenciais referindo-se à prescindibilidade do laudo pericial e valorizando a importância da palavra da vítima. Todavia, não fogem à regra, discutindo o comportamento do agente e

eventuais vícios. Neste sentido alguns autores afirmam que a mais importante evidência nos casos de suspeita de abuso sexual, em crianças, é o testemunho prestado pela própria vítima (Lauritsen et al., 2000).

Os advogados de defesa, principalmente, questionam o comportamento da vítima, seus relacionamentos afetivos, se tinha vida sexual ativa, seu comportamento no ambiente familiar, como estava vestida no momento do crime, se estava sozinha ou acompanhada.

Portanto, é possível afirmar-se que conceitos preconcebidos e estereótipos interferem para que os fatos sejam apurados e seja possível a correta aplicação da Justiça. Há uma série de valores que são inerentes aos nossos costumes, e que são repassados para as manifestações dos profissionais do Direito. Tanto o réu como a vítima serão julgados. O primeiro pelo delito que está sendo analisado no processo. A segunda, pela sua vida pregressa, seu comportamento. O que se avalia, em última instância, é a forma como agente e vítima estão inseridos dentro do contexto social em que vivem, de acordo com os papéis que, através dos tempos, foram estipulados à homens e mulheres.

Cumprе ressaltar, ainda, que os preconceitos e as exigências recaem de forma mais contundente sobre as mulheres. Há uma verdadeira inversão de valores, onde a vítima vê-se obrigada a provar que não contribuiu, de forma alguma, para a ocorrência do fato e que vive de acordo com os padrões sociais preestabelecidos.

Embora não haja previsão legal, nos casos do crime de estupro, o que ocorre é a vítima precisar enquadrar-se no conceito de “mulher honesta”. E, em que pese a importância da palavra da vítima nos crimes contra os costumes, na dinâmica processual observou-se que o depoimento da vítima, mesmo encontrando respaldo em demais elementos do processo, não obterá credibilidade se a mesma não enquadrar-se ao conceito de “honestidade”, que norteia as decisões proferidas (Aidarllon e Debert, 1987; Alves, 1995; Pimentel et al., 1998).

Os réus foram absolvidos em 90% dos casos em que não havia perícia ou que o resultado desta foi negativo. Ocorreram situações no estudo, em que, mesmo havendo perícia comprovando a materialidade do crime, o réu foi absolvido. Neste caso, a vítima possuía vida sexual ativa, não sendo possível vincular a conjunção carnal constatada ao suposto crime.

Foram computados nesse grupo os casos em que a perícia não foi solicitada. Isso deve-se ao fato de que, em certas circunstâncias, havia transcorrido muito tempo entre a prática do suposto crime e a comunicação do fato às autoridades policiais, o que limitou a solicitação dos exames periciais. Estudos realizados demonstram que a maioria das pacientes é exa-

minada mais de uma semana após o último evento sexual. A possibilidade de achados periciais positivos nestes casos diminui bastante na medida em que aumenta o intervalo de tempo entre o exame e o evento de abuso sexual (Lauritsen et al., 2000; Benfica et al., 2000).

Importante ressaltar, ainda, que, em alguns casos, os laudos não foram solicitados porque se tratava apenas de atentado violento ao pudor e, na própria descrição do fato, constatava-se impossibilidade de existência de algum vestígio.

No estudo realizado observou-se que a maioria dos crimes foram praticados na própria residência do agente ou da vítima. No mesmo sentido a pesquisa, já mencionada, realizada no Peru, demonstrou que em 40,7% dos casos o local onde ocorreu o crime correspondia à casa do agente ou da vítima.

Provavelmente estes dados sejam uma decorrência do elevado índice de casos de violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, por agentes conhecidos, que moram na mesma comunidade da vítima, não raro pertencendo à mesma família. Luíza Nagib Eluf (1999) menciona que a violência sexual no ambiente doméstico ocorre com muito mais frequência do que se pode imaginar, embora muitos casos não cheguem ao conhecimento da Justiça (Eluf, 1999; Benfica et al., 2000; Vargas, 2000).

Não é possível afirmar, contudo, que existe um “local específico” para que ocorra um crime sexual (Demus, 1997).

Embora seja um excelente meio de provar a existência da conjunção carnal e, até, da autoria do delito, através do exame de DNA, é muito baixo o índice de casos de violência sexual que resultam na gravidez da vítima (Pimentel et al., 1998; Benfica et al., 2000).

No nosso estudo, em apenas 11% dos casos tivemos registro de gravidez da vítima.

4. CONCLUSÃO

A violência, em sentido amplo, é um fator preocupante em todos os lugares do mundo, sendo objeto de pesquisas, teses e campanhas publicitárias com o intuito de diminuir as estatísticas, que todos os dias são mostradas em jornais, revistas, televisão.

Este trabalho objetivou estudar um tipo específico de violência – a violência sexual. Procurou-se analisar até que ponto a prova pericial contribui para o esclarecimento dos fatos, no decurso dos processos judiciais.

Observou-se que, nos 24 processos analisados, 10 obtiveram sentença penal absolutória e 14 sentença penal condenatória, todos em primeira instância.

Em 43 dos casos com sentença condenatória, a perícia não determinou a materialidade do fato, o que nos leva a concluir que a prova pericial não guarda uma relação direta com os índices de condenação.

Todavia, a mesma regra não é aplicável no que tange às sentenças absolutórias. Em 90% dos casos em que os réus foram absolvidos, as perícias foram negativas ou simplesmente não existiam no processo.

Concluímos portanto que, no nosso meio, é pouco freqüente uma sentença absolutória quando a perícia demonstra a materialidade da violência sexual. No entanto, nos casos em que a perícia não consegue estabelecer a materialidade do fato, podemos obter, ainda assim, uma incidência de quase 50% de sentenças condenatórias. Isto estabelece a importância e o valor preditivo da perícia médico legal nos casos de resultados positivos em relação à condenação. No entanto, este valor preditivo não pode ser estabelecido em casos de perícias negativas, situações nas quais o trabalho jurídico pode ainda chegar a elevados índices de condenação.

Mesmo não sendo objetivo deste estudo, consideramos importante salientar que ficou evidenciado, na análise dos casos, um certo despreparo dos operadores do direito, como advogados, delegados, promotores e juízes, em requerer a perícia e trabalhar com os laudos fornecidos pelos peritos. Notou-se uma carência de conhecimentos técnicos, laudos solicitados incorretamente, análises equivocadas e questões importantes não abordadas no curso dos processos. Tal fato, se não enfrentado de uma forma mais contundente, pode trazer sérias conseqüências, influenciando na decisão dos magistrados e podendo trazer prejuízos não apenas para os réus e as vítimas, mas para a própria sociedade.

Os autores salientam que estes resultados estão baseados numa amostra relativamente pequena de casos. Sugere-se a realização de novos estudos neste sentido, com uma amostra maior de casos, buscando estabelecer com maior clareza estatística o real valor da prova pericial nos crimes sexuais, no nosso meio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA Jr., A. F.; COSTA Jr., J. *Lições de medicina legal*. 18. ed. São Paulo: Nacional, 1985.

ALVES, R. B. *Ciência criminal*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

ARDAILLON, D.; DEBERT, G. G. *Quando a vítima é mulher*. Brasília: Ministério da Justiça, 1987.

BENFICA, F.; FRÓES, K.; VAZ, M. Violência sexual contra mulheres: levantamento epidemiológico na área metropolitana de Porto Alegre – Brasil. *Revista de Estudos Jurídicos*, v. 33, n. 88, p. 101-116, 2000.

COHEN, C.; GOBBETI, G. Abuso sexual intrafamiliar. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 6, n. 24, out.-dez, 1998.

CROCE, D.; CROCE JR., D. *Manual de medicina legal*. São Paulo: Saraiva, 1995.

ELUF, L. N. *Crimes contra os costumes e assédio sexual: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

DEAN, A. G.; DEAN, J. A.; BURTON, A. H.; DICKER, R. C. *Epi info version 5: a word processing, database and statistics program for epidemiology on micro-computers*. Centers for Disease Control, Atlanta, Georgia, USA, 1990.

DELMANTO, C.; DELMANTO, R.; DELMANTO JR., R. *Código penal comentado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

DEMUS – Estudio para da defensa de los derechos de la Mujer. *Agresiones Sexuales Contra Mujeres – ¿Responsabilidades compartidas?*. Peru, 1997.

FRAGOSO, H. C. *Lições de direito penal: parte especial – edição universitária*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

FRANÇA, G. V. *Medicina legal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.

GALVÃO, L. C. C. *Estudos médico-legais*. Porto Alegre: Sagra DC Luzzatto, 1996.

HUNGRIA, N.; LACERDA, R. C. *Comentários ao código penal – artigos 197 a 249*. Rio de Janeiro: Forense, 1947.

JESUS, D. E. *Direito penal: parte especial*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 3.

KÜHN, M. L. S.; REIS, J. E. S.; TRINDADE FILHO, A. Características das vítimas de estupro no Distrito Federal (tema livre). *XV Congresso Brasileiro de Medicina Legal*, 1998a.

KÜHN, M. L. S.; REIS, J. E. S.; TRINDADE FILHO, A. Características do crime de estupro no Distrito Federal (tema livre). *XV Congresso Brasileiro de Medicina Legal*, 1998b.

LAURITSEN, A. K.; MELDGAARD, K.; CHARLES, A. V. Medical examination of sexually abused children: medico-legal value. *J Forensic Sci*, v. 45, n. 1, p. 115-17, 2000.

MARANHÃO, O. R. *Curso básico de medicina legal*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes – norma técnica*. Brasília, 1998.

NATSCHERADETZ, K. P. *O direito penal sexual: conteúdo e limites*. Coimbra: Livraria Almedina, 1985.

NORONHA, E. M. *Direito penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

PIMENTEL, S.; SCHRITZMEYER, A. L. P.; PANDJIARJIAN, V. *Estupro: crime ou cortesia?: abordagem sociojurídica de gênero*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

PRADO, P. A. *Medicina legal e deontologia médica*. São Paulo: Juriscredi, 1972.

RELATÓRIO AZUL – *Garantias e violações dos direitos humanos no Rio Grande do Sul – 1997*. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1998.

SZNICK, V. *Crimes sexuais violentos: violência e ameaça, pudor e obsceno, desvios sexuais, rapto e estupro*. São Paulo: Ícone, 1992.

VARGAS, J. D. *Crimes sexuais e sistema de justiça*. São Paulo: IBCCrim, 2000.